

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 021/2023

**Processo Administrativo:** PR2023.03/CLHO-00303

**Impugnante:** BITAL AMBIENTAL LTDA

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS e SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA.

### I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **BITAL AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº13.319.493/0001-79, estabelecida na Rua São Francisco, 10, Vila Maranhão – São Luís /MA, em face do edital do Pregão eletrônico em epígrafe, tendo como objetivo a alteração deste.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu artigo 24, determina o prazo para impugnação do edital, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**



A data de abertura da sessão eletrônica estava marcada para o dia 17/25/2023 e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia 12/05/2023.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 08/05/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

## **II- DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS**

Relata as razões da impugnação que:

Ocorre que analisando o edital e seus anexos, notamos que ficou faltando algumas qualificações técnicas essenciais para execução do serviço, tais como comprovação de Licença Ambiental para transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, Registro no IBAMA, Registro no Conselho de Classe competente e Certificação da frota junto ao INMETRO para transporte de carga perigosa.

Nesse sentido, solicitou-se que:

Pedimos que seja incluído no item 9.11 Qualificação Técnica a exigência dos seguintes documentos:

- a) Licença de Operação para Transporte, tratamento por incineração e destinação final de lixo hospitalar;
- b) Cadastro Técnico Federal da empresa e responsável técnico para Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
- c) Certidão de Quitação e Registro da empresa e responsável técnico no Conselho de Classe competente (CRQ, CREA ou CRBio);



d) Certificado de Inspeção Veicular (CIV) e Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP)

A impugnante ainda solicitou os esclarecimentos a seguir:

Por fim, tendo em vista que a composição da proposta leva em consideração o cálculo das despesas com transporte até os locais de coleta, pedimos que seja esclarecido o seguinte:

a) Quantos são os locais de coletas?

b) A empresa contratada realizará a coleta em cada local, ou os resíduos serão acumulados em um único lugar para a empresa coletar?

c) Na hipótese da coleta ser feita em cada local, qual o endereço de cada um?

d) Qual a frequência de coleta (semanal, quinzenal, mensal, outra)?

### **III- DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS**

O impugnante destaca a ausência das seguintes qualificações técnicas no item 9.11 do Edital:

1. Quanto a Licença de Operação para Transporte;
2. Quanto a exigência de qualificação para tratamento por incineração;
3. Quanto a destinação final do lixo hospitalar.

Conforme determinação do Ministério da Saúde, através do da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RDC n° 222/2018) que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), em seu artigo 5º, determina o dever quanto a disposição de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), vejamos:

Art. 5º Todo serviço gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), observando as



regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

Nesse sentido, o artigo 6º informa a necessidade de alguns requisitos para sua elaboração, *vide*:

Art. 6º No PGRSS, o gerador de RSS deve:

I - estimar a quantidade dos RSS gerados por grupos, conforme a classificação do Anexo I desta resolução;

II - descrever os procedimentos relacionados ao gerenciamento dos RSS quanto à geração, à segregação, ao acondicionamento, à identificação, à coleta, ao armazenamento, ao transporte, ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada;

III - estar em conformidade com as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente;

IV - estar em conformidade com a regulamentação sanitária e ambiental, bem como com as normas de coleta e transporte dos serviços locais de limpeza urbana;

V - quando aplicável, contemplar os procedimentos locais definidos pelo processo de logística reversa para os diversos RSS;

VI - estar em conformidade com as rotinas e processos de higienização limpeza vigentes no serviço gerador de RSS;

VII - descrever as ações a serem adotadas em situações de emergência e acidentes decorrentes do gerenciamento dos RSS;

VIII - descrever as medidas preventivas e corretivas de controle integrado de vetores e pragas urbanas, incluindo a tecnologia utilizada e a periodicidade de sua implantação;

IX - descrever os programas de capacitação desenvolvidos e implantados pelo serviço gerador abrangendo todas as unidades geradoras de RSS e o setor de limpeza e conservação;

X - apresentar documento comprobatório da capacitação e treinamento dos funcionários envolvidos na prestação de serviço de limpeza e conservação que atuem no serviço, próprios ou terceiros de todas as unidades geradoras;

XI - apresentar cópia do contrato de prestação de serviços e da licença ambiental das empresas prestadoras de serviços para a destinação dos RSS; e



XII - apresentar documento comprobatório de operação de venda ou de doação dos RSS destinados à recuperação, à reciclagem, à compostagem e à logística reversa

Conforme apontado pelo impugnante não foi alcançado pelo edital as especificações técnicas englobadas pelo tipo de serviço a ser contratado, tais como as apontadas pela impugnante e outras exigidas para comprovação da capacidade técnica, nos termos da RDC ANVISA 222/2018 e Resolução nº 358/05 da CONAMA, assim como, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11.

Necessária a inclusão no item 9.11 do edital a exigência de qualificações técnicas que verdadeiramente demonstrem a capacidade da empresa de realizar, sem prejuízo, o objeto do certame.

Ainda, quanto a exigência de Comprovante de registro e quitação da empresa licitante e de seu responsável técnico (engenheiro civil, ambiental ou químico), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, conforme Lei nº. 5.194/66, Resolução nº. 266/79 e 447/00 do CONFEA, quanto a este ponto, trata o artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



Se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato

Tal exigência não deve prosperar, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas informa sobre a possibilidade de comprovação da vinculação profissional através de Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos regido pela legislação civil comum.

*“Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um*



*contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).*

**Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, devendo ser oportunizada à empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de esta se lograr vencedora, gerando, com isso, maior competitividade ao certame, princípio este assegurando no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações.**

Ademais, solicita a impugnante esclarecimentos quanto:

1. Quantidade de locais de coleta
2. Planejamento quanto a logística para coleta, armazenamento, transporte e destinação final do RSS.

Há no edital previsão quanto ao Planejamento do RSS, no tocante a estimativa de quantidades (4.680KG) e classificação dos RSS (Grupos "A", "B" e "E"). **Entretanto, não existe descrição do procedimento quanto a coleta, armazenamento, transporte e disposição final do resíduo, ainda, é necessário que se especifique a periodicidade do serviço prestado.**

Dessa forma, necessário o esclarecimento quanto aos pontos apontados, devendo estar adequado à RDC 222/2018, para realização de composição de custos com maior precisão.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **BITAL AMBIENTAL**





LTDA, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **DAR-LHE PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Coelho Neto - MA, 10 de maio de 2023.

*Francisco Edilson O. da Silva*

Francisco Edilson Oliveira da Silva

Pregoeiro





## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 021/2023

**Processo Administrativo:** PR2023.03/CLHO-00303

**Impugnante:** CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS e SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA

### I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, com sede e foro na Rodovia BR 343, Lagoa de Dentro, Data Várzea, S/N, Zona Rural, CEP: 64.230-000, Buriti dos Lopes -PI com o nome de fantasia SN CTR, inscrita no CNPJ sob o nº 13.855.882/0002-08, em face do edital do Pregão eletrônico em epígrafe, tendo como objetivo a alteração deste.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu artigo 24, determina o prazo para impugnação do edital, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

A data de abertura da sessão eletrônica estava marcada para o dia 17/25/2023 e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia 12/05/2023.



Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 10/05/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

## II- DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

Relata as razões da impugnação que:

3.1. Conforme se denota da leitura de alguns itens do edital, percebe-se que há várias omissões de obrigações a serem observadas pelos licitantes, principalmente no que tange à qualificação técnica da empresa. 3.2. Nos termos do Edital, quando esse trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 9.11), não há absolutamente nada que remeta para as obrigações ambientais que permeiam o objeto da licitação, que necessitará dos serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final. 3.3. O Edital, para comprovação de qualificação técnica das empresas, quando muito, apenas se limitou a exigir dos licitantes que esses apresentem atestados comprovando já haver executado os serviços com características, quantidades e prazos compatíveis. 3.4. No entanto, o Edital não exige a apresentação de licenças ambientais para nenhum dos serviços, e que, com tais omissões, não se pode aferir a qualificação técnica das empresas. 3.5. Para a execução ambientalmente segura dos referidos serviços, faz-se necessário o acréscimo da obrigatoriedade de apresentação das seguintes licenças ambientais e demais documentos a seguir elencados:

### **Para os serviços de COLETA e TRANSPORTE:**

Licença Ambiental, de titularidade da licitante, para o transporte de resíduos perigosos nas rodovias do Estado onde serão coletados os resíduos, além de no município da sede da empresa licitante e/ou do órgão licitante, caso haja legislação pertinente, conforme exigência da RDC ANVISA 222/18 e Resolução CONAMA 358/05; Lei 6.938/81, Lei Complementar Federal nº 140/11 e Lei Estadual 4.854/96;

Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, emitido pelo IBAMA, em nome da empresa licitante, caso esta utilize sistema de tratamento em outro Estado, conforme exigência da Resolução IBAMA nº05/2012, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11;

Comprovação de Inscrição do Cadastro Técnico Federal no IBAMA de Atividades Potencialmente Poluidoras em nome da empresa licitante e do



seu responsável técnico, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 06/2012, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11;

Apresentar os veículos a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte dos resíduos, demonstrando que os mesmos possuem Certificado de Inspeção Veicular (CIV), segundo a portaria nº457/2008 do Inmetro, Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e o Registro de Não Conformidades (RNC), segundo Portaria nº204/2011 do Inmetro em atendimento às exigências legais e às normas da ABNT,

Comprovante da carteira de MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos dos motoristas relacionados na alínea acima, com prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente regulamentado, pelo artigo 145 da Lei nº. 9.503/97, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN.

**Para os serviços de TRATAMENTO:**

Licença Ambiental do sistema de tratamento por esterilização compatível com Nível III de Inativação Microbiana de resíduos de serviços de saúde, de titularidade da licitante, conforme exigência da RDC ANVISA nº 222/2018, Resolução CONAMA nº 358/2005, Lei PNRS 12.305/10, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11;

Licença Ambiental do sistema de incineração para tratamento de resíduos de saúde, de titularidade da licitante, conforme exigência da RDC ANVISA nº 222/18, Resolução CONAMA 358/05, Lei PNRS 12.305/10, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11.

**Para os serviços de DESTINAÇÃO FINAL:**

Licença de Operação do Aterro Sanitário para disposição final das cinzas geradas pelo sistema de incineração dos resíduos de saúde, de titularidade da licitante, conforme exigência da RDC ANVISA 222/18 e Resolução CONAMA 358/05; Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11.

Ainda, informou da necessidade da exigência de comprovante de registro e quitação da empresa licitante e de seu responsável técnico (engenheiro civil, ambiental ou químico), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, conforme Lei nº. 5.194/66, Resolução nº. 266/79 e 447/00 do CONFEA.

Nesse sentido, solicitou-se que:



QUE as presentes razões de impugnação sejam recebidas e ACATADAS, tendo em vista a sua natureza pública e que interessa a todos que eventualmente queiram participar do certame:

QUE seja promovida a suspensão da abertura do certame, a fim de que sejam providenciadas as mudanças necessárias ao edital, para que se cumpram os mandamentos dos princípios da legalidade, impessoalidade, ampla competitividade, julgamento objetivo, da isonomia e demais princípios licitatórios sensíveis, PARA QUE SEJAM ACRESCIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS (LICENÇAS AMBIENTAIS E DEMAIS DOCUMENTOS) INDISPENSÁVEIS AO ITEM 9.11 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA):

Licença Ambiental, de titularidade da licitante, para o transporte de resíduos perigosos nas rodovias do Estado onde serão coletados os resíduos, além de no município da sede da empresa licitante e/ou do órgão licitante, caso haja legislação pertinente, conforme exigência da RDC ANVISA 222/18 e Resolução CONAMA 358/05; Lei 6.938/81, Lei Complementar Federal nº 140/11 e Lei Estadual 4.854/96;

Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, emitido pelo IBAMA, em nome da empresa licitante, caso esta utilize sistema de tratamento em outro Estado, conforme exigência da Resolução IBAMA nº05/2012, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11;

Comprovação de Inscrição do Cadastro Técnico Federal no IBAMA de Atividades Potencialmente Poluidoras em nome da empresa licitante e do seu responsável técnico, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 06/2012, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11;

Apresentar os veículos a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte dos resíduos, demonstrando que os mesmos possuem Certificado de Inspeção Veicular (CIV), segundo a portaria nº457/2008 do Inmetro, Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e o Registro de Não Conformidades (RNC), segundo Portaria nº204/2011 do Inmetro em atendimento às exigências legais e às normas da ABNT.

Comprovante da carteira de MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos dos motoristas relacionados na alínea acima, com prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente regulamentado, pelo artigo 145 da Lei nº. 9.503/97, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN;



Licença Ambiental do sistema de tratamento por esterilização compatível com Nível III de Inativação Microbiana de resíduos de serviços de saúde, de titularidade da licitante, conforme exigência da RDC ANVISA nº 222/2018, Resolução CONAMA nº 358/2005, Lei PNRS 12.305/10, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11;

Licença Ambiental do sistema de incineração para tratamento de resíduos de saúde, de titularidade da licitante, conforme exigência da RDC ANVISA nº 222/18, Resolução CONAMA 358/05, Lei PNRS 12.305/10, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11;

Licença de Operação do Aterro Sanitário para disposição final das cinzas geradas pelo sistema de incineração dos resíduos de saúde, de titularidade da licitante, conforme exigência da RDC ANVISA 222/18 e Resolução CONAMA 358/05; Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11;

Comprovante de registro e quitação da empresa licitante e de seu responsável técnico (engenheiro civil, ambiental ou químico), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, conforme Lei nº. 5.194/66, Resolução nº. 266/79 e 447/00 do CONFEA.

### III- DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O impugnante destaca a ausência das qualificações técnicas informadas no tópico anterior e que deveriam constar no item 9.11 do Edital.

Conforme determinação do Ministério da Saúde, através do da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RDC nº 222/2018) que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), em seu artigo 5º, determina o dever quanto a disposição de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), vejamos:

Art. 5º Todo serviço gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

Nesse sentido, o artigo 6º informa a necessidade de alguns requisitos para sua elaboração, *vide*:

Art. 6º No PGRSS, o gerador de RSS deve:



I - estimar a quantidade dos RSS gerados por grupos, conforme a classificação do Anexo I desta resolução;

II - descrever os procedimentos relacionados ao gerenciamento dos RSS quanto à geração, à segregação, ao acondicionamento, à identificação, à coleta, ao armazenamento, ao transporte, ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada;

III - estar em conformidade com as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente;

IV - estar em conformidade com a regulamentação sanitária e ambiental, bem como com as normas de coleta e transporte dos serviços locais de limpeza urbana;

V - quando aplicável, contemplar os procedimentos locais definidos pelo processo de logística reversa para os diversos RSS;

VI - estar em conformidade com as rotinas e processos de higienização limpeza vigentes no serviço gerador de RSS;

VII - descrever as ações a serem adotadas em situações de emergência e acidentes decorrentes do gerenciamento dos RSS;

VIII - descrever as medidas preventivas e corretivas de controle integrado de vetores e pragas urbanas, incluindo a tecnologia utilizada e a periodicidade de sua implantação;

IX - descrever os programas de capacitação desenvolvidos e implantados pelo serviço gerador abrangendo todas as unidades geradoras de RSS e o setor de limpeza e conservação;

X - apresentar documento comprobatório da capacitação e treinamento dos funcionários envolvidos na prestação de serviço de limpeza e conservação que atuem no serviço, próprios ou terceiros de todas as unidades geradoras;

XI - apresentar cópia do contrato de prestação de serviços e da licença ambiental das empresas prestadoras de serviços para a destinação dos RSS; e

XII - apresentar documento comprobatório de operação de venda ou de doação dos RSS destinados à recuperação, à reciclagem, à compostagem e à logística reversa

Conforme apontado pelo impugnante não foi alcançado pelo edital as especificações técnicas englobadas pelo tipo de serviço a ser contratado, tais como as apontadas pela



impugnante e outras exigidas para comprovação da capacidade técnica, nos termos da RDC ANVISA 222/2018 e Resolução nº 358/05 da CONAMA, assim como, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11.

**Necessária a inclusão do solicitado no item 9.11 do edital, exigência de qualificações técnicas que verdadeiramente demonstrem a capacidade da empresa de realizar, sem prejuízo, o objeto do certame.**

Ademais, solicita a impugnante:

Comprovante de registro e quitação da empresa licitante e de seu responsável técnico (engenheiro civil, ambiental ou químico), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, conforme Lei nº. 5.194/66, Resolução nº. 266/79 e 447/00 do CONFEA.

Quanto a este ponto, trata o artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**Se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato**



**Tal exigência não deve prosperar, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.**

Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas informa sobre a possibilidade de comprovação da vinculação profissional através de Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos regido pela legislação civil comum.

*“ Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. [...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).*

**Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar,** devendo ser oportunizada à empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de esta se lograr vencedora, gerando, com isso, maior competitividade ao certame, princípio este assegurando no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações.

**CONSIDERANDO** os pedidos de retificação presentes na impugnação;





**CONSIDERANDO** a RDC ANVISA 222/2018 e Resolução nº 358/05 da CONAMA, assim como, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11.

**CONSIDERANDO** o Princípio da Auto tutela onde a Administração Pública de exercer controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar em razão de motivo de conveniência ou oportunidade:

**CONSIDERANDO** que o Pregão Eletrônico visa atingir maior número de empresas interessadas pelo objeto.

**ACATO O PEDIDO NO TOCANTE À INCLUSÃO DA DOCUMENTAÇÃO APONTADA, devendo a mesma ser exigida no item 9.11 do edital, de forma a evidenciar a exigência de qualificações técnicas que verdadeiramente demonstrem a capacidade da empresa de realizar, sem prejuízo, o objeto do certame.**

Com relação ao pedido de inclusão no Edital, Comprovante de registro e quitação da empresa licitante e de seu responsável técnico (engenheiro civil, ambiental ou químico), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, conforme Lei nº. 5.194/66, Resolução nº. 266/79 e 447/00 do CONFEA.

Tal exigência poderia acarretar prejuízo a administração pública, no sentido de restringir a participação do maior número de concorrentes, o que vai de encontro com os princípios da licitação, **POR ENTENDER SER EXIGÊNCIA RESTRITIVA, não acato o pedido.**

#### IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** ao pleito formulado.

Coelho Neto - MA, 11 de maio de 2023.

**Francisco Edilson Oliveira da Silva**

**Pregoeiro**